

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.660, DE 2001

Cria o Fundo de Recuperação de Créditos e de Prevenção e Combate às Fraudes contra a Previdência Social - FUNPREV, e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.660, de 2001, de autoria do Poder Executivo, instituiu o Fundo de Recuperação de Créditos e de Prevenção e de Combate às Fraudes contra a Previdência Social - FUNPREV.

Dentre as várias argumentações apresentadas na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, destaca-se a de que a proposição decorre da necessidade de incremento das atividades de recuperação de créditos e de prevenção e combate às fraudes contra a Previdência Social.

A instituição de um Fundo com a finalidade de recuperação de créditos e de prevenção e combate às fraudes contra a Previdência Social mostrou-se imprescindível, pois, atualmente, a prática fraudulenta e criminosa contra a Previdência Social assumiu um grau de complexidade que tornou obsoleto e acanhado o investimento até então existente no intuito de combatê-la.

Os recursos do FUNPREV serão constituídos de receitas já existentes, das quais se modifica a destinação.

Distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto em análise recebeu parecer favorável da primeira delas

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.660, de 2001.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou à adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, "h" e "l" e 53, II, bem assim da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 5.660, de 2001, de autoria do Poder Executivo, institui o Fundo de Recuperação de Créditos e de Prevenção e Combate às Fraudes – FUNPREV, visando, basicamente, assegurar recursos que permitam o desenvolvimento permanente de ações de prevenção ou combate à sonegação e à

fraude contra a Previdência Social, bem como ações indispensáveis à recuperação dos recursos que tenham sido fraudados.

A proposição indica claramente as fontes recursos do FUNPREV e a que se destinam: será constituído por dotações específicas do orçamento da União; pelo produto do rendimento de suas próprias aplicações; por doações; por vinte por cento do que for arrecadado em decorrência da aplicação da multa de que trata o art. 92 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, de cinquenta por cento do que for arrecadado a título de multa aplicada na forma § 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991; e de outros recursos que lhe vierem a ser destinados. Esses recursos serão destinados: ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, prevenção, recuperação de créditos e combate às fraudes e aos crimes previdenciários; aos programas de formação profissional sobre legislação previdenciária; aos programas de aparelhamento tecnológico do Ministério da Previdência e Assistência Social e entidades vinculadas; e aos programas de esclarecimento ao público sobre normas previdenciárias.

A rigor, algumas das despesas que serão debitadas ao FUNPREV já existem. O que se pretende é que as ações pertinentes, que hoje são executadas de maneira difusa e desordenada, passem a ser efetuadas de forma sistemática e coordenada, de modo que propiciem o devido acompanhamento, avaliação e aferição de resultados.

Dessa forma, embora a proposição tenha repercussão nas finanças públicas federais, não se aplicam as exigências previstas no Capítulo VII da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002 (LDO 2003), o qual dispõe sobre as alterações na legislação tributária. Além disso, não apresenta qualquer óbice quanto ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual ou a outros dispositivos legais que envolvam matéria orçamentária e financeira, já que não importa aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

No mérito, é necessário esclarecer que a modernização das atividades de recuperação de créditos e de prevenção e combate às fraudes contra a Previdência Social é urgente e imprescindível, diante do avanço dos expedientes e manobras empregados nas fraudes previdenciárias e de seus danosos efeitos no orçamento da Seguridade Social.

A impunidade dos articuladores de verdadeiras teias de corrupção e fraudes, desagregadora de valores e geradora de descrença no sistema repressivo, retirando recursos vultosos necessários à implementação de políticas públicas e, desta forma, contribuindo para a bancarrota da Previdência Social, demonstra a necessidade de novos investimentos no aparelho público de combate a práticas desta espécie.

À vista destes desafios, é que foi proposta a instituição, no âmbito do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, do Fundo de Recuperação de Créditos e de Prevenção e Combate às Fraudes contra a Previdência Social – FUNPREV, a ser gerido pela Secretaria Executiva do MPAS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cabe ressaltar, finalmente, a preocupação do Ministério da Previdência e Assistência Social não somente em recuperar seus créditos, mas, sobretudo, combater novas fraudes, investindo em tecnologias já existentes no mercado, porém, inatingíveis do ponto de vista econômico, se não houver recursos para seu incremento. Observe-se que a crescente sofisticação das técnicas e meios utilizados na fraude, só poderão ser combatidas com novos investimentos no

